



## PROJETO DE LEI Nº 04/2017, de 02 de janeiro de 2017

### **Dispõe sobre a compensação de débitos perante o Município com créditos de precatórios.**

Art. 1º. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Municipal de Pontão com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos [§§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal](#), observará o disposto nesta Lei.

§ 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa do Município, incluídos os débitos parcelados.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução.

§ 3º A Fazenda Pública Municipal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação, pelo Município.

§ 4º A intimação de que trata o § 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterà os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Municipal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial.

§ 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa física ou jurídica devedora do precatório.

Art. 2º Aplica-se à compensação de que trata esta lei, os procedimentos, direitos e garantias estabelecidos nos artigos 30 a 43 da lei federal n. 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 4º Ficam definidas como sendo obrigações de pequeno valor, no município de Pontão, os débitos e obrigações cujo montante, por beneficiário for igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos.

Art. 5º – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal n. 706/2010.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 02 de janeiro de 2017.



**NELSON JOSÉ GRASSELLI**  
**Prefeito Municipal**

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente e  
Senhores(as) vereadores(as);

Regulamentando o disposto nos parágrafos 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, dispôs em seu art. 30 e seguintes sobre a compensação de débitos de tributos de competência impositiva da União com os créditos provenientes de precatórios.

Apesar da auto-aplicação dessa compensação unilateral *sui generis* prevista no § 9º, do art. 100, da CF, introduzida pela EC nº 62/2009, foi necessário a aprovação da Lei Federal nº 12.431/2011 que disciplina o procedimento para operar-se a compensação, no âmbito da União. Todavia, a lei sob comento tem aplicação exclusivamente no âmbito da União, podendo os Estados e Municípios editar leis próprias a respeito.

Nesse sentido, o objeto do presente projeto de lei é regulamentar a matéria em nível municipal, nos mesmos moldes da regulamentação da União.

De outra parte, o projeto eleva para 10 salários mínimos o montante das requisições de pequeno valor, o qual era estabelecido pela lei 706/2010:

**Art. 1º** - O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Pontão, decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de **pequeno valor**, nos termos do art. 100, §§ 3º, 4º e 5º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria da Fazenda, à vista de ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor).

**Parágrafo único.** Para fins desta lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de, até, o valor correspondente a três Salários Mínimos Nacionais. .

Esta alteração deve-se ao fato de que o STF, no julgamento da ADI 2868, em 2004, entendeu que as leis fixando o teto de RPVs nos entes federados não precisam, necessariamente, observar o valor mínimo disposto no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – 30 salários mínimos para os municípios – desde que “observado parâmetro proporcional e razoável, de acordo com a capacidade econômica do ente federado”. Entretanto, com a Emenda Constitucional 62/2009, foi acrescido à Constituição um fator objetivo, vedando a fixação do teto de RPVs em valor inferior ao dos benefícios do RGPS.

A urgência urgentíssima do projeto justifica-se pela necessidade de defesa do interesse público nos processos judiciais em que o Município é parte.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Pontão (RS), 02 de janeiro de 2017

**NELSON JOSÉ GRASSELLI**